



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600257-40.2024.6.21.0034**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** LUCIANO SILVA DA SILVA

**Recorrido:** ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9.504/97). DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C, RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO SILVA DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas, a qual  **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, o recorrente veiculou em redes sociais publicação cujo conteúdo seria calunioso e difamatório, extrapolando os limites da liberdade de expressão garantidos constitucionalmente. “A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante. Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado. A conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral.” (ID 45814709)

De início, foi outorgada medida liminar determinando a remoção do conteúdo ofensivo, bem como a abstenção de a então representada em publicar novas manifestações de teor similar. (IDs 45814627 e 45814692)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Irresignado, o ora recorrente sustenta que a aplicação da multa prevista no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ocorre apenas na hipótese de anonimato e que, no caso em tela, a solução cabível é a retirada da publicação ou o direito de resposta. Aduz, ainda, que não há disseminação de notícia sabidamente inverídica, mas sim da veiculação de uma matéria publicada em órgão acreditado da imprensa do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, requer “o conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para a reforma da sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação e, subsidiariamente, a exclusão da multa aplicada na sentença atacada,” (ID 45814711)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como visto, ele, através de sua rede social no Facebook (<https://www.facebook.com/luciano.silvadasilva>), teria publicado postagem com conteúdo calunioso e difamatório, contendo informações inverídicas e gravíssimas, contra o candidato Marciano Perondi.

Confira-se a publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

**Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g. n.)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com o intuito de combater as denominadas *fake news* na *internet* e de zelar pela integridade do processo eleitoral, o egrégio TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, o qual preceitua que “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.**” (g. n.)

A sentença, a seu turno, concluiu que a publicação em tela se enquadraria na hipótese da vedação normativa acima. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$5.000,00 “pela prática de propaganda eleitoral irregular”.

Todavia, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei no 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o perfil utilizado pelo recorrente é **plenamente identificado na postagem impugnada**.

Assim, considerando apenas tal vedação, **o conteúdo veiculado pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária<sup>1</sup>**. Com efeito, na interpretação desse dispositivo, **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a**

---

<sup>1</sup> “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2o, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato. Embora nitidamente injuriosa, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**“livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.** Essa diretriz, aliás, decorre do artigo 5º, IV, da Constituição brasileira.

Dessa forma, como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, **a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir**, a saber:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado;
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda;
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

**A postagem em tela, assim, não atende a essas condições para a referida proibição.**

Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos; não todos.

Efetivamente, o então representante não demonstrou a dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor das publicações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, os fatos questionados como “propaganda irregular” tratam-se de **meros comentários críticos amparados em matérias jornalísticas**.

Aliás, vários veículos de imprensa publicaram sobre o tema. Por exemplo, temos manchete do *site* A Hora do Sul<sup>2</sup> de 12/07/2024:

## **Polícia apura omissão de socorro após atropelamento que matou ciclista**

Marciano Perondi não aguardou a PRF depois do acidente que vitimou Jairo Oliveira Camargo no último dia 25

Constata-se disso que a postagem publicada na rede social do recorrente não veiculou fato sabidamente inverídico com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois fundamentada em matérias jornalísticas.

Nessa toada, o conteúdo divulgado pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata, porém não é ofensivo à honra e a imagem, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Por fim, mister ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a

<sup>2</sup> A HORA DO SUL.

<https://ahoradosul.com.br/conteudos/2024/07/12/policia-apura-omissao-de-socorro-apos-atropelamento-que-matou-ciclista/>. Acesso em 27 de nov de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **deve prosperar a irresignação**, com a consequente improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC